



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de ..18..de..junho. de 19 80....

ACORDÃO Nº 101-71-701

Recurso nº 82.366 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

INCENTIVOS FISCAIS - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO (Lei nº 5.508/68, art. 23 e RIR/75, art. 262). Até o exercício de 1979, inclusive, o benefício fiscal tem como base de cálculo o Imposto sobre a Renda incidente sobre todos os resultados do estabelecimento situado na área da SUDENE, quer sejam operacionais ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de junho de 1980.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/050.943/80

RECURSO N.º: 82.366

ACÓRDÃO N.º: 101-71.701

RECORRENTE: CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

R E L A T Ó R I O

O presente litígio fiscal vem assim resumido na SRLS nº 50/79 da DRF recorrida:

"Contra a empresa acima identificada, foi expedido o lançamento suplementar de fls. 5, com base em sua declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano base 1977, com exigência do crédito tributário na importância de Cr\$381.207,00, referente a Cr\$ 278.573,00 de imposto de renda, Cr\$ 14.663,00 de Pis e Cr\$ 87.971,00 de multa de 30% apurada em virtude de erro no preenchimento da declaração IRPJ-78/77, com referência ao quadro 26 item 37, com redução indevida em virtude de o contribuinte não reunir condições para o gozo do benefício (lucro operacional negativo) arts. 256, 257, 258 e 262 do RIR/75)."

e os fundamentos do indeferimento da solicitação de cancelamento do lançamento suplementar estão assim descritos no verso da SRLS (fls. 10-v):

"Apreciando-se dados constantes da declaração de rendimentos e os esclarecimentos apresentados ficou constatado que efetivamente a redução referente ao art. 256, 257 e 258, é indevida, tendo em vista o resultado industrial incentivado apresentado lucro operacional negativo, conseqüentemente, a redução para reinvestimento - art. 23 da Lei 5.508/68, também é indevida, tendo em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410/050.943/80  
Acórdão nº 101-71.701

vista que a base de cálculo é o imposto devido do resultado industrial (P.N. 04/79).

Assim, sou pela improcedência da SRLS, podendo, a interessada, não se conformando com o presente despacho apresentar impugnação, dentro de 30 dias ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme determina a Norma de Execução CSA/CIEF/CST nº 30/78, uma vez que a apreciação da SRLS é sumária e não constitui a instância de julgamento."

Cientificada da manutenção do lançamento, o contribuinte com guarda do prazo legal, impugnou a exigência fiscal (fls. 12 a 15), o qual foi mantido pela decisão de fls. 17, lendo-se nos consideranda que a fundamentam:

"CONSIDERANDO que a ação administrativa em contra amparo legal nos arts. 483 "c", 484 e 485 "c" do Decreto 76.186/75;

CONSIDERANDO que o favor fiscal previsto no art. 23 da Lei 5.508/68, com a nova redação atribuída pelo Decreto-Lei 1.564/77 deve ser calculado em função exclusiva do resultado positivo das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos (Ato Declaratório Normativo nº 04/79);

CONSIDERANDO que as empresas beneficiárias dos favores da SUDENE pagarão o imposto de renda com redução de 50% sobre os lucros produzidos pelas atividades incentivadas (art. 256 do RIR/75);

CONSIDERANDO que a redução utilizada pela declarante no valor de Cr\$ 293.236,00, é indevida, uma vez que o Lucro Operacional é negativo, não reunindo assim, as mesmas, condições para o gozo do benefício;

CONSIDERANDO que a impugnação de fls.12/15, não contém elementos que induzam a improcedência do feito;"

Intimada a cumprir a exigência, tempestivamente apresentou o recurso de fls. 25/28, em que reproduz o alegado perante a autoridade julgadora a quo, dizendo: o inteiro teor foi lido em sessão para amplo conhecimento dos demais integrantes do Colegiado.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410-50.943/80

Acórdão nº 101-71.701

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A controvérsia está adstrita à interpretação do art. 23 da Lei 5508/68, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º do Dec. Lei nº 1 564/77, cujo teor é o seguinte:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instalados nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Questiona-se se o benefício deve ser calculado sobre o tributo decorrente da atividade especificada na legislação supra do estabelecimento situado na área da SUDENE ou sobre o tributo decorrente não só dessa atividade elencada, mas também dos demais resultados apurados pelo estabelecimento ali situado.

O dispositivo fala em imposto devido sem qualquer qualificativo restritivo e sobre a conceituação do "imposto devido", como lembra a recorrente, já se pronunciou a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº 953, de 01.11.71., nestes termos:

"Entende-se como tal, a soma do imposto incidente sobre o lucro tributável, apurado segundo as disposições do RIR e leis posteriores, com o imposto incidente sobre o lucro distribuído, quando houver. Se a pessoa jurídica gozar de isenção parcial do tributo, o "imposto devido" será determinado após computar-se ainda, a redução permitida por essa isenção".

Por outro lado, não há como confundir-se o incentivo de que estamos tratando, intitulado de REDUÇÃO PARA REINVES-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410-50.943/80

Acórdão nº 101-71.701

TIMENTO (previsto no art. 23 da Lei nº 5.508/68) com o incentivo previsto no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, com a alteração da Lei nº 5.509/69, ou seja, a DEDUÇÃO DE 50% do imposto incidente sobre os resultados da atividade industrial, agrícola, pecuária e de serviços básicos do estabelecimento situado na área da SUDENE.


Este incentivo foi regulamentado nos artigos 1º e 6º e parágrafo único do Decreto nº 64.214/69 e está consolidado no art. 256 do vigente R.I.R. (aprovado pelo Decreto nº 76.186/75), enquanto que o estabelecido no art. 23 da Lei nº 5.508/68, foi re regulamentado pelo art. 47 do Decreto nº 64.214/69 e está consolidado no art. 262 do atual R.I.R.

Trata-se de duas modalidades de incentivos que, como lembra o ilustre Presidente da 3a. Câmara deste Conselho, "abolutamente não se confundem, e que poderiam, inclusive, ser utilizadas cumulativamente, conforme teve ensejo de explicar a Secretaria da Receita Federal através do Parecer Normativo nº CST 64/73.

No caso da REDUÇÃO DE 50%, de acordo com pensamento exteriorizado naquele ato normativo, e que coincide com vários pronunciamentos deste Tribunal Administrativo, consubstanciados em diversos Acórdãos, são excluídos do cômputo do benefício "o imposto de renda e adicionais não restituíveis que incidirem sobre rendimentos provenientes de transações ou atividades diversas das enumeradas no artigo 5º do Decreto nº 64.214/69".

Quanto ao benefício denominado de DEDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO, oriundo, como se disse, do artigo 23 da Lei nº 5.508/68, realmente, dentre as condições impostas aos eventuais beneficiários (tais como a de fazerem constar de suas declarações de rendimentos a indicação de que pretendem gozar desses incentivos, e a prévia aprovação da SUDENE "... dos respectivos projetos técnicos-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial"), nada se encontra no sentido de restringir o favor ao imposto devido sobre os resultados específicos das atividades industriais ou agrícolas.

Ao contrário, faz-se referência expressa ao imposto devido, o que, segundo as técnicas de apuração da base impo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 0410-50.943/80  
Acórdão nº 101-71.701

nível, que estão na base da confecção e do preenchimento dos próprios formulários, abrange o tributo incidente sobre os resultados operacionais e não operacionais.

Não me parece haver desvirtuamente dos objetivos maiores que determinaram a instituição dos incentivos regionais e setoriais, eis que os recursos são taxativamente vinculados o reinvestimento na modernização ou complementação do equipamento industrial.

Com propriedade, assinalou a recorrente que o Decreto nº 64.214/69, ao regulamentar (em parte) as Leis nºs. 4239/63 e 5.508/68, restringiu, quanto à primeira, a redução aos resultados do empreendimento (art. 6º), ao passo que, quanto à segunda, não o fez (art. 47)."

Assinale-se que o art. 260 do RIR, ao determinar o registro em separado dos custos, receitas e resultados das atividades beneficiadas, o faz com vistas ao cálculo dos favores fiscais referidos nos seus artigos 256 a 259, exclusivamente, não alcançando os seus efeitos o incentivo consignado no artigo 262, do citado regulamento. Do contrário, a matéria constante deste dispositivo estaria inserida no RIR antes do artigo 260, compondo, então, o conjunto um todo harmônico. A autonomia do art. 262, em face do art. 260, é, pois, incontestável.

O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 4/79 (D.O.U. 28.02.79), invocado na decisão recorrida, não levou em consideração esses fatos.

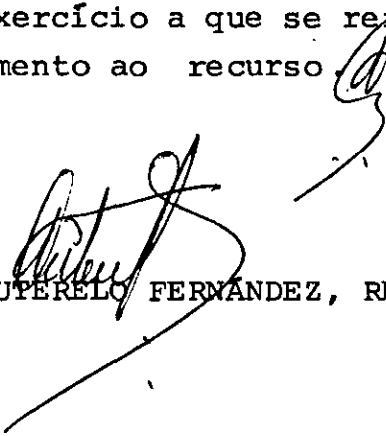
Observa-se ainda que ao serem enumerados pelo art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, as isenções e reduções cuja base de cálculo seria o "lucro da exploração", o incentivo previsto no art. 23 da Lei nº 5.508/69, não foi arrolado, confirmando inexistir qualquer limitação ou restrição.

Finalmente, em face do estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 19.12.79, o incentivo de que estamos tratando passará a ter como base de cálculo o "lucro da exploração", que corresponde, em face da nova sistemática da legislação, ao lu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410.50.943/80  
Acórdão nº 101-71.701

cro da atividade específica (indústria, agricultura, pecuária, serviços básicos) do estabelecimento situado na área da SUDENE, a partir do exercício de 1980.

Como o exercício a que se refere o presente litígio é de 1978, dou provimento ao recurso

  
AMADOR OUPERELE FERNANDEZ, RELATOR.